

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263/05

Confere nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

§ 4º. O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos instituída da Secretaria Municipal de Educação - DRE, cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre:

I - a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos em quantidade compatível com as necessidades do serviço;

II - a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

José Police Neto

Líder do Governo”

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0263/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa conferir nova redação ao § 4º do art. 77, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1.992, a fim de permitir que o Executivo possa criar, por decreto, Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, específicas para a análise e autorização de acúmulos pretendidos por integrantes da carreira do Magistério.

Após análise positiva acerca da constitucionalidade e legalidade, esta Comissão apresentou substitutivo a fim de atender à solicitação veiculada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de alterar a expressão “Subprefeituras” por “Coordenadorias de Educação”.

Verifica-se que a substituição operada objetiva apenas adequar o texto da proposição à sugestão do órgão administrativo competente, sem alterar, contudo, seu respectivo conteúdo.

A alteração realizada, por outro lado, aperfeiçoa a redação original do projeto, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público do substitutivo apresentado, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Celso Jatene (PTB)
Gabriel Chalita (PSDB)
Ítalo Cardoso (PT)
João Antônio (PT)
Natalini (PSDB)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Francisco Chagas (PT)
José Américo (PT)
Quito Formiga (PR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Alfredinho (PT)
Claudinho de Souza (PSDB)
Claudio Fonseca (PPS)
Marco Aurélio Cunha (DEM)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adilson Amadeu (PTB)
Arselino Tatto (PT)
Donato (PT)
Floriano Pesaro (PSDB)
Wadiah Mutran (PP)“